



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 18407/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 202/2025

PROCEDÊNCIA: Vereador Yupi Silva

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Yupi Silva, tendo por objeto dispor sobre o Programa Pet Park, para criação de áreas exclusivas para animais domésticos – cães e gatos – em espaços públicos no Município de Linhares.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 10 de março de 2026.

Taís Pereira Santos

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 202/2025

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA PET PARK, PARA CRIAÇÃO DE ÁREAS EXCLUSIVAS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS – CÃES E GATOS – EM ESPAÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Jonair da Silva Ferreira (Yupi Silva), a saber:

Art. 1º Fica instituído o Programa Pet Park, espaço público destinado para a recreação e lazer de cães e gatos, acompanhados de seus tutores e com equipamentos específicos para tais atividades, visando a promoção do bem-estar animal, a interação dos animais e seus respectivos tutores, o estímulo de práticas saudáveis e a saúde mental.

§ 1º A instalação dos espaços a que se refere o *caput* deste artigo depende das características de cada local, devendo ser observadas as restrições para preservação da fauna e da flora e as demais disposições contidas no plano de manejo correspondente.

§ 2º Os espaços do Pet Park não poderão suprimir equipamentos previamente instalados no local e outras finalidades do uso público em parques e praças do município.

§ 3º Os espaços de lazer e convivência deverão ser cercados em altura suficiente para impedir a livre circulação do animal doméstico que não seja pelos portões ou por outros mecanismos de acesso.

§ 4º Pessoa jurídica de direito privado poderá realizar a implantação dos espaços de lazer e convivência de que trata esta Lei, sem ônus para o município, mediante termo de cooperação, parceria, ou outro instrumento jurídico compatível ao atendimento do Programa Pet Park.

§ 5º A pessoa jurídica de direito privado de que trata o parágrafo anterior não poderá impor qualquer condicionante ou óbice à plena disposição e ao uso do espaço pelo poder público.

Art. 2º A inobservância de qualquer artigo desta Lei e de regulamentações dela decorrentes ensejará a retirada do infrator e de seu animal da área de recreação.

Art. 3º O tutor ou responsável pelo cão responderá por todo e qualquer ato lesivo do animal, seja a outros animais ou pessoas, durante sua permanência no espaço.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, quando necessárias, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas oportunamente se necessário, sendo consignadas nos orçamentos futuros.

Art. 5º O poder executivo municipal regulamentará a presente Lei no que for necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.